



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.958046/2013-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.195 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/05/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 36795.82352.220713.1.3.04-6967, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS Não cumulativo, Código de Receita 6912, PA de 31/05/2013, no valor do crédito original na data de transmissão de R\$ 44.494,95, representado por Darf recolhido em 25/06/2013.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 83), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

A empresa Brown Forman Beverages Worldwide Comercio de Bebidas Ltda, estabelecida à Rua Joaquim Floriano, 100 – 9º andar – cj 92 – Itaim Bibi – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob nº 00.305.765/0001-30, vem através desta manifestar inconformidade com referencia ao despacho decisório nº 074919285 da perd/comp acima, referente ao credito de R\$ 43.653,14 paga a maior no darf recolhido em 25/06/2013 no valor de R\$ 85.543,81 e que o mesmo foi utilizado parcialmente para compensar a mesma contribuição no mes seguinte com o pagamento feito a maior, segue anexo copia do darf e copia da DCTF retificada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, alega ter apurado créditos não apropriados à época, juntando documentação comprobatória conforme excerto abaixo:

I – Os Fatos

Foi feito um levantamento sobre possíveis créditos não apropriados à época devido notas fiscais não escrituradas no período, após a conclusão apurou-se que de fato a empresa não havia se creditado das devoluções, armazenagem, fretes, energia, despesas de alugueres, dentre outros, ocorrendo nesse caso o reprocessamento dos livros fiscais, apurações e posteriormente as obrigações acessórias.

Considerando as informações acima identificou-se que, em 25/06/2013 o contribuinte pagou o PIS referente a competência 05/2013, código 6912, no valor de R\$ 85.543,81, quando o correto seria R\$ 35.060,73, ocorrendo nesse caso um pagamento à maior, conforme pode ser comprovado nos documentos anexados a esse RECURSO.

Ocorre que, ao identificar o pagamento à maior foi elaborado Pedido de Compensação, através do número Percomp nº 36795.82352.220713.1.3.04-6967, para compensar PIS do período seguinte, ou seja, 06/2013 no valor de R\$ 43.653,00, porém, inicialmente não se atentou a retificação da DCTF para reconhecimento do crédito tributário.

(...)

II – O Direito

Com base de IN RFB 1599 de 2015, Artigo 9º, § 1º, é assegurado ao contribuinte a retificação, que servirá para “aumentar ou reduzir os valores já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, logo a retificação para diminuir o valor devido está dentro dos requisitos legais.

III – MÉRITO

Quanto ao reconhecimento do crédito tributário, foi fornecido pelo contribuinte as informações necessárias, visto que, só através da retificação da DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais é possível a homologação deste.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior do PIS Não cumulativo, do período de apuração de maio de 2013, conforme declarado na DCTF retificadora do período. Juntou em sede recursal planilhas de cálculo, fls. Da EFD-Contribuições e DCTF original e retificadoras (fls. 108/225).

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de

Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De mesma forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Igualmente tal matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF nº 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Sobre a origem do direito creditório a recorrente apresenta as seguintes alegações:

Foi feito um levantamento sobre possíveis créditos não apropriados à época devido notas fiscais não escrituradas no período, após a conclusão apurou-se que de fato a empresa não havia se creditado das devoluções, armazenagem, fretes, energia, despesas de alugueres, dentre outros, ocorrendo nesse caso o reprocessamento dos livros fiscais, apurações e posteriormente as obrigações acessórias.

Considerando as informações acima identificou-se que, em 25/06/2013 o contribuinte pagou o PIS referente a competência 05/2013, código 6912, no valor de R\$ 85.543,81, quando o correto seria R\$ 35.060,73, ocorrendo nesse caso um pagamento à maior, conforme pode ser comprovado nos documentos anexados a esse RECURSO.

Ou seja, segundo a recorrente, foram apurados créditos não apropriados à época, o teria reduzido a base de cálculo do PIS Não cumulativo do período de apuração de maio de 2013, originando o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Conforme jurisprudência majoritária do CARF e da posição firmada recentemente pelo STJ, a comprovação no caso do direito creditório referente a revisão de créditos da não-cumulatividade da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS revela a necessidade de aferição casuística da aplicação do conceito de insumos a determinado gasto, tendo sempre em vista a atividade desempenhada pelo contribuinte. Em outras palavras, saber se determinado dispêndio integra o conceito de insumos para fins de direito creditório no regime das contribuições não-cumulativas passa pela análise de sua essencialidade ou relevância em face das particularidades da atividade que determinada empresa desempenha.

Nesse contexto, a instrução probatória ganha sensível importância, pois, em cada caso e para cada despesa, deverão ser demonstradas a relevância e a essencialidade dos gastos para atividade empresarial desenvolvida. Em cada caso concreto, a subsunção de um determinado gasto ao conceito de insumos deverá ser pautada pela análise da sua essencialidade

e/ou relevância para a atividade produtiva ou de prestação de serviços, levando-se em consideração a natureza da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Entretanto, entendo que a Recorrente não se desincumbiu de trazer aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não foi feito o cotejamento dos eventuais créditos não apropriados, seus elementos de suporte e a comprovação do seu direito creditório, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito.

As declarações colacionadas, produzidas pelo contribuinte ou pelo tomador do serviço, desacompanhadas dos elementos de suporte, tais como os registros contábeis, revestidos das pertinentes formalidades, não permitem a apuração do valor correto da contribuição no período, não sendo suficiente para provar a existência da totalidade do direito creditório pleiteado na declaração de compensação. Aqui, cabe transcrever o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No momento do despacho decisório havia informação discrepante sobre o real débito da contribuição, prestada pelo próprio contribuinte, que desconsiderou que a redução de débitos confessados em DCTF deveria estar amparada por documentos fiscais e contábeis, hábeis a comprová-la, como determina o art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifado)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges